



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.729284/2015-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.756 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de março de 2017  
**Assunto** IRPF - omissão de rendimentos de aluguel  
**Recorrente** FAKHRI MUSA BAKRI QADAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

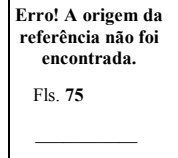
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

**Relatório**



Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 04/08), relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por omissão de rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Drogaria Mais Econômica S/A, no valor de R\$ 83.801,89 (compensando o imposto retido na fonte de R\$ 11.512,94), apurado com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da pessoa jurídica, e após a verificação dos documentos de fls. 28/41, apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 27.

Na impugnação (fls. 03), o contribuinte alegou que o valor contestado não foi recebido e trouxe contratos, comprovantes de rendimentos e documentos da imobiliária, às fls. 09/16, a fim de demonstrar que os rendimentos foram pagos a Alan Bakir Qadan.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), às fls. 45/46, julgou improcedente a impugnação sob a justificativa de que o comprovante de rendimentos pagos a Alan Bakir Qadan (fls. 09) não corresponde ao que foi declarado em DIRF pela fonte pagadora, a qual até a data da emissão do acórdão (16/03/2016) não foi alterada; e que não apresentou contrato de locação e documento de propriedade do imóvel que comprovem que o contrato e o imóvel foram transferidos para Alan Bakir Qadan.

Inconformado, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 57, acompanhado dos documentos de fls. 58/70, alegando que em 19 de dezembro de 2006, foi celebrado contrato de locação entre o contribuinte (Fakhri Musa Bakri Qadan) e o Sr. Adib Kadan e a Drogaria Mais Econômica Ltda. (fls. 59/62); e que em 15 de dezembro de 2009 foi realizado um aditivo contratual (fls. 63), substituindo o contribuinte pelo Sr. Allan Bakri Qedan, mantendo-se o Sr. Adib Kadan.

Diz que os rendimentos desses aluguéis, de 2006 a 2009 foram declarados em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do Sr. Adib; e que de 2010 até a presente data, nas declarações dos Srs. Adib e Allan.

Informa que solicitou à Drogaria mais Econômica Ltda. a retificação da DIRF ano base 2012, e recebeu como resposta que essa já havia sido retificada e lhe enviaram a DIRF corrigida que segue em anexo. Acrescenta que juntou também os comprovantes da DIMOB fornecidos pela imobiliária, que demonstram que o referido aluguel é de responsabilidade do Sr. Allan Bakri Qedan e do Sr. Adib Kadan.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Dentre os documentos trazidos pelo contribuinte na impugnação e no recurso estão:

- comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte emitido pela empresa Drogaria Mais Econômica S/A (fls. 9 e 64), relativo ao ano-calendário 2012, que demonstra o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 83.065,35, ao Sr. Allan Bakri Qedan.;

- comprovante de rendimentos de aluguéis - ano base de 2012 (fls. 10 e 66), com timbre da Vila Rica Imóveis, que aponta a intermediação de aluguel entre o Sr. Allan Bakri Qedan e a Drogaria Mais Econômica Ltda., de imóvel com endereço à rua Independência, 647, São Leopoldo, no valor de R\$ 83.065,35, com deduções de comissões e IRRF.

- cópia de contrato de locação não residencial (fls. 59/62), de 19/12/2006, relativo ao imóvel sito à rua Independência, 647, São Leopoldo / RS, tendo como locadores o recorrente e o Sr. Adib Qadan (na proporção de 50% para cada um) e como locatário a Drogaria Mais Econômica Ltda.;

- cópia de aditivo contratual (fls. 63), de 15/12/2009, em que o Sr. Allan Bakri Qedan substitui o recorrente na condição de locador.

Tais documentos, em princípio, parecem corroborar a alegação do contribuinte de que o aluguel considerado omitido teria sido recebido por outra pessoa que o substituiu no contrato de locação.

No entanto, tendo em vista que a DRJ, por ocasião de sua análise, não confirmou na DIRF da fonte pagadora as informações contidas no comprovante de pagamento e retenção apresentado pelo contribuinte, mas que existe a possibilidade de ter ocorrido retificação posterior; e, ainda, em face de algumas deficiências nos documentos apresentados, entende-se que, para um melhor deslinde da questão, é necessário trazer aos autos mais informações.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que a autoridade lançadora:

1 - verifique na DIRF da fonte pagadora, Drogaria Mais Econômica S/A (CNPJ 94.296.175/0001-31), se consta pagamento de aluguel ao recorrente, Sr. Fakhri Musa Bakri Qadan (CPF 099.812.170-34), no ano-calendário de 2012, e, em caso afirmativo, informe o valor;

2 - confirme na DIRF da fonte pagadora Drogaria Mais Econômica S/A (CNPJ 94.296.175/0001-31) se estão corretas as informações constantes no comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte (fls. 9 e 64), relativo ao ano-calendário 2012, que demonstra o pagamento de aluguel, no valor de R\$ 83.065,35, ao Sr. Allan Bakri Qedan (CPF 006.086.360-96);

3 - dê ciência ao contribuinte dessas informações e prazo de trinta dias para apresentar manifestação, se desejar;

4 - no mesmo ato, intime o contribuinte a apresentar, também no prazo de trinta dias:

4.1 - comprovantes de que transferiu a propriedade/posse do imóvel situado à rua Independência, 647, São Leopoldo / RS, ao Sr. Allan Bakri Qedan;

Processo nº 11080.729284/2015-88  
Resolução nº **2202-000.756**

**S2-C2T2**  
Fl. 77

---

4.2 - cópia da identificação e da procuração (se for o caso) das pessoas que assinaram o contrato de locação (fls. 59/63) e o aditivo contratual (fls. 63), na condição de locadores e locatário.

5 - transcorrido o prazo estipulado, retorne o processo ao CARF com as informações e documentos disponíveis, para continuidade do julgamento.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora